



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000299671**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000809-63.2024.8.26.0185, da Comarca de Estrela D Oeste, em que é apelante/recorrido NATALINO FRANCISCO INÁCIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/recorrente ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria, deram parcial provimento ao recurso da ré, restando provido o recurso da autora, com observação, na parte não prejudicada, vencido o Relator sortado, que declarará. Acórdão com o 2º Juiz. Aplicada a técnica do art. 942, do CPC., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MIGUEL BRANDI, vencedor, LUIZ ANTONIO COSTA, vencido, LIA PORTO (Presidente), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**RELATOR DESIGNADO**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 2025/50709  
APEL.N° : 1000809-63.2024.8.26.0185  
COMARCA : ESTREA D'OESTE  
APTE/APDO.:NATALINO FRANCISCO INACIO (JUSTIÇA GRATUITA)  
APTE/APDO :ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA  
BENEFICIOS COLETIVOS AMBEC (JUSTIÇA GRATUITA)  
JUIZ (A) :CAROLINA CONZALES AZEVEDO TASSINARI.

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória por danos materiais e morais – Desconto indevidos efetuado em benefício previdenciário do autor – Ação julgada parcialmente procedente, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenar a ré a restituir, em dobro, os valores debitados indevidamente do benefício do autor e a pagar R\$ 3.000,00 a título de dano moral – Apelo da ré - Alegação de regularidade da contratação – Descabimento – Ré que não apresentou nenhum documento que demonstrasse a regularidade da relação jurídica entre as partes e, por conseguinte, dos descontos efetuados no benefício previdenciário do autor, incumbência que lhe cabia – Inteligência dos arts. 6º, VIII do CDC e art. 373, II, do CPC - Apresentação tardia de provas quanto à contratação digital que configura inovação recursal indevida – Documento digital que, de todo modo, não atesta de maneira incontestada que foi o autor que assinou o documento - Alegação de que não restou configurado o dano moral - Cabimento - Desconto único em valor diminuto - Situação irregular que não retirou o poder/liberdade de compra da autora e a capacidade de manter seu sustento digno - Inexistência de abalo em sua autoestima ou de frustração - Mero dissabor – Dano moral afastado – Apelo do autor - - Impugnação ao benefício da assistência judiciária deferido à ré – Cabimento – Condição de entidade sem fins lucrativos que não garante, por si só, a benesse pretendida – Ré que não comprovou a alegada fragilidade financeira – Inteligência da Súmula 481 do STJ – Benefício revogado – Ré, apelante, que deverá recolher o preparo recursal contados cinco dias a partir do trânsito em julgado do recurso, comprovando-o na origem, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa, a teor do art. 101, §2º, do CPC - Pretensão de majoração do valor da condenação por danos morais ao valor de R\$ 10.000,00 – Prejudicada – Sentença parcialmente reformada – Inversão do ônus da sucumbência – RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO; PROVIDO O RECURSO DA AUTORA, com observação, NA PARTE NÃO PREJUDICADA.

Repito porque oportuno, o relatório de fls. 224/225,

acrescido de atualizações.

Recursos de Apelação interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedente a Ação Declaratória de Inexistência de Débito cc Repetição de Indébito cc Indenização, movida pelo Autor Natalino contra a Ré Ambec.

Ambas as partes recorreram.

O Autor requer a revogação da assistência judiciária gratuita concedida à Ré e a majoração dos danos morais de R\$3.000,00 para R\$10.000,00.

A Ré recorre argumentando que a contratação é lícita e regular. Repudia a condenação por danos morais, defendendo seja afastada a indenização fixada em valor excessivo. Alternativamente, pede a redução do quantum indenizatório. Requer a reforma da sentença.

Contrarrazões (fls. 212/220), sendo que a Ré não apresentou resposta ao recurso do Autor (fls. 221).

Breve relato.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória por danos materiais e morais ajuizada por NATALINO FRANCISCO INÁCIO em face de AMBEC – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS.

Consta da inicial que o autor é vivo, pensionista e que, recentemente, ao consultar o extrato de rendimentos constatou descontos mensais em seu benefício previdenciário (n. 185.948.891-6), desde setembro de 2023, no valor de R\$ 45,00. Narra que os descontos foram

efetuados em favor da requerida AMBEC, sem que, segundo alega, tivesse se filiado, associado ou subscrito qualquer contrato com para tanto.□

A ré contestou a ação (fls. 58/80), impugnando, preliminarmente a assistência judiciária concedida à autora e pedindo o benefício para si. No mérito, defendeu a regular filiação da autora, a regularidade dos descontos, além de refutar a incidência de dano moral e pontuar as consequências sociais maléficas decorrentes dos pedidos do autor e a necessidade de continuidade das atividades da ré em prol da comunidade idosa, nos termos do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro (LINDB).

A sentença de fls. 133/142, julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como para condenar a ré à restituir ao autor, em dobro, os valores descontados indevidamente, além do pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 3.000,00.

Pois bem.

Preliminarmente, aprecio a impugnação à concessão do benefício de assistência judiciária deferida à associação requerida pela sentença (fls. 134, especificamente).

O pedido merece prosperar.

A concessão da assistência judiciária à pessoa jurídica, ainda que sem fins lucrativos, está condicionada à comprovação da necessidade. A mera alegação de caráter beneficente da associação não é suficiente para lhe garantir a benesse.□□

Nesse sentido, a Súmula 481 do STJ: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos*



que isoladamente não comprova a integridade do documento.

Não há registro do IP do dispositivo utilizado para a suposta contratação, tampouco da geolocalização da assinatura, o que impossibilita a conclusão segura de que o próprio autor tenha efetivamente assinado o referido documento.

Nesse sentido, ante o impositivo reconhecimento da invalidade do contrato celebrado entre as partes, a ausência de erro justificável e, por conseguinte, da inexigibilidade dos valores descontados, andou bem a sentença ao determinar a restituição em dobro, nos termos do art. 42, do CDC, medida que satisfaz a reparação patrimonial e atende à teoria do risco (art. 14<sup>1</sup> do CDC).

Com relação aos danos extrapatrimoniais, revi meu posicionamento para reconhecer o dano moral em casos correlatos, mas apenas em situações excepcionais, que não é o caso.

Pela primeira vez na história do direito constitucional pátrio, a questão do direito indenizatório pelo dano moral foi inserida na Carta Política de 1988, art. 5º, inciso V (direito de resposta e dano moral) e inciso X (direitos personalíssimos como a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem e a indenização por dano moral, além do dano material).

O disposto nesse inciso X, do dispositivo constitucional traça os parâmetros básicos para identificação do que seja dano moral indenizável.

Como recorda o Prof. José Osório de Azevedo Júnior (Revista AASP, n.º 49, dezembro de 1996. Artigo “O dano moral e sua avaliação”, fls. 07/14), não faria sentido que outros valores além dos constitucionalmente referidos, como a integridade física, a liberdade, a saúde, ficassem fora dessa proteção. Ele recorda o disposto no CDC, art.

6º, incisos VI e VII.

E tudo deve ser entendido à luz do que seja dano moral indenizável. Esses transtornos e aborrecimentos, decorrentes dos descontos injustificados, hão de ser de tal monta que afete a moral objetiva (expondo o/a beneficiário/a perante a sociedade,) ou subjetiva (a autoestima da parte, v.g.).

Não se ignora a difícil tarefa de conceituar dano moral. Um caminho para isso talvez seja o de excluir o que não se pode qualificar como dano moral, fato não indenizável. Os aborrecimentos, percalços, especialmente aqueles ocorridos no chamado “mundo dos negócios”, não geram, ipso facto, o dever de indenizar. O nobre instituto, diz Ozório (artigo citado), não tem objetivo de amparar as suscetibilidades exageradas.

No caso em análise, os descontos injustificados em benefício previdenciário de valor diminuto, por si só, não implicam em ocorrência de lesão moral ao beneficiário.

Nesse diapasão, Yussef Said Cahali, preleciona com primazia que o “*Dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física- dor sensação, como a denomina Carpenter - nascida de uma lesão material; seja a dor moral - dor sentimento, de causa imaterial*” (in Dano e Indenização, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1980).

Como visto, o autor é viúvo, pensionista, auferindo rendimentos mensais de R\$ 1.412,00, tendo sido comprovada a realização de descontos mensais únicos de forma indevida no benefício do autor, no valor de R\$ 45,00, no período de setembro/2023 a abril/2024, que não é expressivo – cf. fls. 37/43.

A situação, embora irregular, não permite concluir que

a parte tenha sofrido abalo em sua integridade anímica devido aos fatos em questão, configurando, assim, apenas um mero dissabor decorrente dessa circunstância, impassível de ser indenizada. Tudo indica que essa situação não retirou o poder/liberdade de compra da autora, a capacidade de manter seu sustento digno, quiçá, causou abalo em sua autoestima ou frustração além de mero dissabor, comum a qualquer cidadão no convívio cotidiano em sociedade.

Pelo que, afasto a condenação por dano moral que recaiu sobre a ré, restando **PREJUDICADO** o recurso da autora, **neste ponto**.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo, e **DOU PROVIMENTO** ao recurso da autora na parte **NÃO PREJUDICADA, com observação**.

Com o resultado, aplicado o princípio da sucumbência, em superação ao da causalidade e considerando que a ré restou vencida em menor parte, inverte o ônus de sucumbência, que ficará a cargo da autora, a qual deverá arcar com as custas, despesas do processo e honorários advocatícios em favor do advogado da ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do valor da indenização pelo dano moral pretendido e negado (R\$ 10.000,00), nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC). Deixo de fixar os honorários advocatícios recursais, em atenção à decisão proferida pelo STJ no julgamento do Tema nº 1.059.

**MIGUEL BRANDI**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator designado



Voto nº 25/59075

Apelação Cível nº 1000809-63.2024.8.26.0185

Comarca: Estrela D Oeste

Apelante/Recorrido: Natalino Francisco Inácio

Apelado/Recorrente: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

### **DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO**

Sorteado relator apresentei voto neste Recurso, sendo vencido pela D. Maioria, razão pela qual declaro as razões do voto.

Em recursos interpostos em demandas como esta, quando não comprovada a contratação, tenho votado pela procedência do pedido de declaração de inexistência da relação jurídica e pela condenação das associações (ou instituições similares) na devolução em dobro e devidamente atualizada e com juros contados desde cada desconto indevido.

Essa tese é unânime nesta Corte.

Mas, nas hipóteses em que se pede o reconhecimento de dano moral causado pelos descontos indevidos, nesta Câmara instalou-se certa divergência e eu, que votava pelo reconhecimento era, na maioria dos casos, vencido pela D. Maioria.

Diante dessa constatação, passei a votar acompanhando parcialmente os relatores, redigindo minha divergência em relação à condenação da parte violadora dos dados do cidadão a ressarcir os danos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

morais que, entendo, existirem em razão da violação da intimidade e não apenas pela imposição de sofrimento, como vêm sendo destacado nos votos vencedores.

Recentemente, no entanto, fiz uma ampla pesquisa sobre o tema na Primeira Subseção de Direito Privado competente para julgar o tema - e constatei que à unanimidade tem sido reconhecido o menoscabo moral e a condenação na reparação arbitrando-se valores entre R\$2.000,00 e R\$10.000,00.

Por exemplo:

*“AP 1002455-82.2024.8.26.0032*

*Relator(a): Claudio Godoy* □ □ □ □ □

*Comarca: Araçatuba* □ □ □ □ □

*Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado* □ □ □ □ □

*Data do julgamento: 15/01/2025* □ □ □ □ □

*Data de publicação: 15/01/2025* □ □ □ □ □

*Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em exame 1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação, declarando inexistente a relação jurídica entre as partes, condenando a ré à restituição em dobro dos valores descontados e ao pagamento de custas e honorários. 2. A autora pleiteia a fixação de indenização por*

*danos morais no valor de R\$ 10.000,00. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se é cabível a fixação da indenização por danos morais; (ii) ficar o quantum indenizatório adequado III. Razões de decidir 4. A sentença deve ser revista no que toca à indenização por danos morais, considerando a gravidade da conduta da ré e a função dissuasória da indenização. 5. O valor fixado em R\$ 10.000,00 é adequado e proporcional às circunstâncias do caso, tendo em vista a condição da autora e a prática reiterada de condutas lesivas pela ré. 6. Os honorários devem ser fixados sobre o valor total da condenação. IV. Dispositivo 7. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.”*

“AP 1083677-96.2023.8.26.0100

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Associação* □ □ □ □ □

Relator(a): *Augusto Rezende* □ □ □

Comarca: *Penápolis* □ □ □ □ □

Órgão julgador: *1ª Câmara de Direito Privado* □ □ □ □

Data do julgamento: *18/12/2024* □ □ □ □ □

Data de publicação: *18/12/2024* □ □ □ □ □

*Ementa: ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO. Caso em exame 1. A sentença declarou a inexistência da relação jurídica e condenou a ré a restituir os valores descontados de forma simples. 2. Recorre o autor. Questão em discussão 3 Saber se cabe restituição em dobro e se houve dano moral em decorrência de descontos promovidos pela ré em benefício*

*previdenciário sem qualquer autorização para tanto. Razões de decidir 4. Não há prova da adesão à entidade, tampouco da autorização dos descontos, configurada a má-fé, a ensejar a devolução em dobro e indenização por dano moral. 5. Quantum fixado especialmente por sua função preventiva. 6. Precedentes. Dispositivo 7. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido.”*

“AP 1003433-51.2024.8.26.0358

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Associação* □ □ □ □ □

Relator(a): *Corrêa Patiño* □ □ □ □ □

Comarca: *Mirassol* □

Órgão julgador: *2ª Câmara de Direito Privado* □ □ □ □

Data do julgamento: *15/01/2025* □ □ □ □ □ □

Data de publicação: *15/01/2025* □ □ □ □ □ □

*Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pelo Autor contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação e condenou a Ré à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão se resume à ocorrência de dano moral indenizável. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie. 4. Não comprovação pela Ré da adesão da parte autora. 5. Conduta da parte Ré contrária à boa-fé objetiva. 6. Lesão ao patrimônio do Autor constatada.*

7. *Dano moral in re ipsa.* 8. *Multiplicação de demandas do tipo que, em consonância com o posicionamento das diversas C. Câmaras da 1ª Subseção de Direito Privado deste E. TJSP, torna o patamar de R\$ 4.000,00 proporcional e razoável para a indenização por dano moral destinada à parte autora.* IV. *DISPOSITIVO E TESE* 9. *Sentença parcialmente reformada RECURSO PROVIDO EM PARTE. Tese de Julgamento: "Em casos de desconto indevido de benefício previdenciário, quando não demonstrada pela parte ré a regular adesão da parte autora, é de rigor a condenação na devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, bem como no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 4.000,00".*

“AP1021276-75.2023.8.26.0451

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Associação* □ □ □ □ □

Relator(a): *Alvaro Passos* □ □ □ □ □

Comarca: *Piracicaba* □ □ □ □ □

Órgão julgador: *2ª Câmara de Direito Privado* □ □ □ □ □

Data do julgamento: *09/01/2025* □ □ □ □ □ □

Data de publicação: *09/01/2025* □ □ □ □ □ □

*Ementa: Direito Civil. Ação Indenizatória. Desconto indevido em benefício previdenciário. Recursos improvidos. I. Caso em Exame Desconto indevido realizado em benefício previdenciário, com pedido de restituição dos valores e indenização por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na necessidade de restituição*

*dos valores descontados indevidamente e na caracterização dos danos morais, justificando a indenização. III. Razões de Decidir 3. A conduta de realizar descontos indevidos em benefício previdenciário gera transtorno que autoriza a compensação pecuniária. 4. O dever de indenizar não pode ser afastado, sendo cabível a indenização por danos morais. IV. Dispositivo e Tese 5. Recursos improvidos. Sentença mantida por seus próprios e bem deduzidos fundamentos.”*

□□□□□□

AP1001943-29.2024.8.26.0411

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Associação* □□□□□

Relator(a): *Elcio Trujillo* □□□□

Comarca: *Pacaembu* □

Órgão julgador: *10ª Câmara de Direito Privado* □□□

Data do julgamento: *10/01/2025* □□□□□□

Data de publicação: *10/01/2025* □□□□□□

*Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando a nulidade do contrato e a inexigibilidade das cobranças, condenando a requerida à devolução dos descontos indevidos e ao pagamento de indenização por danos morais.”*

Pois bem.

No caso em exame, evidenciado que não há qualquer relação jurídica que justifique os descontos realizados, estando comprovado o defeito dos “serviços” a prestadora de serviço (CDC, 3º, caput), responde pelos descontos indevidos e irregulares (CDC, 2º, caput).

A responsabilidade civil objetiva do prestador de serviços por danos ao consumidor, não comprovadas condutas exclusivas da vítima ou de terceiro, é prevista no art. 14 do CDC sendo que por essa norma-regra, advinda da “teoria do risco”, afastada qualquer excludente de causalidade e de imputação, responde o fornecedor, independentemente de culpa.

Então, presentes na hipótese os elementos-componentes da responsabilidade civil-consumerista: (1) o defeito do serviço (não-oferta da segurança esperada), (2) o evento danoso (lesão a direito da personalidade - intimidade), e (3) o nexo causal entre eles (descontos) a indicar que o “serviço oferecido” foi deficiente pois desrespeitou as expectativas de segurança, no que se refere ao modo de prestação e aos riscos razoavelmente esperados.

Mas não é só!

Vez que inexistente qualquer relação jurídica entre as partes, à evidência, os dados do consumidor foram obtidos indevidamente e utilizados da mesma forma. Certamente houve acesso irregular a algum “arquivo ou banco de dados” donde retirados os dados, o que por si só já caracteriza violação de direito à privacidade assegurado a todo cidadão.

Lembro que o direito à privacidade, ou à intimidade deve sempre prevalecer nas diversas hipóteses de criação de bancos de dados, pois esses não pertencem àqueles que os armazenam e sim ao seu titular, a quem os armazenadores devem sempre pedir autorização específica para sua formação e acesso, especialmente por terceiros que, em regra, não deveria ocorrer sem controle.

RONALDO ALVES DE ANDRADE (Dano Moral e sua Valoração 2ª. Ed. Atlas pág. 179) consigna que:

*“Banco de Dados é qualquer cadastro que contenha informações de qualquer natureza, seja de pessoa física, seja de pessoa jurídica, de maneira que as informações contidas neste banco de informações cadastrais possam ser recuperadas pelo proprietário do banco de dados.*

*Por óbvio, os dados inseridos num banco de dados não pertencem ao seu proprietário, mas às pessoas titulares dos dados. O proprietário do banco de dados é mero usuário das informações, de maneira que para inserir em seu banco qualquer informação pessoal, deverá obter autorização expressa para que isso seja feito, como também deverá obter autorização expressa para permitir que terceiros acessem o banco de dados e extraiam informação dele constante.”*

Admito que esses acessos indevidos podem ser, algumas vezes, feitos por terceiros sem identificação. Isso também caracteriza violação e se os dados extraídos forem utilizados sem que se possa identificar como e onde foram obtidos, há dificuldade de responsabilização

do usuário e do responsável pela guarda dos dados armazenados.

A responsabilização recairá sobre o violador que se utiliza dos dados que obteve sem que se saiba de onde, para criar uma falsa relação jurídica com a vítima da fraude e com base nela obtém vantagens financeiras indevidas, mediante descontos em contas correntes despidos de autorização, que perduram até que o descontado se aperceba.

Importante lembrar que o simples acesso aos dados sem autorização já caracteriza a violação ao direito à intimidade como lembra o autor acima referido: *...qualquer acesso não autorizado à informação caracteriza violação ao direito à privacidade e intimidade, pois pessoas não autorizadas pelo titular do direito acessarão informações que aquele não quis revelar*” (grifei - op. Cit. Pag. 181).

MARIA CELINA BODIN DE MORAES (Danos à Pessoa Humana Renovar 2003 pág. 94) trata do tema da tutela da violação do direito à privacidade e intimidade, sob o ângulo da integridade psicofísica, anotando que:

*“Na esfera cível, no entanto, a integridade psicofísica vem servindo a garantir numerosos direitos da personalidade (vida, nome, imagem, honra, privacidade, corpo, identidade pessoal), instituindo hoje o que poderia entender como um amplíssimo “direito à saúde”, compreendida esta como completo bem-estar psicofísico e social”* (grifei).

Entendo, assim, que a prova do ato e do evento danoso é

suficiente para que se admita a violação à intimidade da parte, aqui reiterada a ideia de que a simples consulta ou extração de dados sem autorização ofende a integridade da pessoa humana ao invadir sua privacidade.

Nesse ponto, quero destacar que não é só desconto feito nos fundos e valores da vítima que vai caracterizar o dano moral talvez sirva para valorá-lo mas o próprio conhecimento indevido de dados que a vítima pretendia preservar viola sua intimidade!

Faço esse destaque porque conheço, e respeito, teses contrárias ao entendimento aqui expressado, que avaliam mais os descontos indevidos que a própria violação e, com tal, se desviam ligeiramente do fundamento da reparação que é, repito, a consulta indevida, ou não autorizada, dos dados da vítima.

Invoco aqui, também como fundamento desta proposta, as regras e fundamentos aplicáveis da Lei 13.709/2018, que se fundam exatamente na proteção dos dados pessoais contra violação dos direitos da liberdade e privacidade (art. 1º; art. 17).

Não importa o valor, o tempo do desconto ou se a vítima perdeu dinheiro ou teve suas economias afetadas, vez que essa tese confunde dano moral com dano material!!!!

Caracterizado o dano anoto que a satisfação pecuniária do dano moral deve guiar-se por dois critérios principais: o compensatório,

que visa não “desfazer o dano”, já que o dano à dignidade da pessoa humana não se rescinde, mas busca amenizar a lesão causada ao bem jurídico; e o punitivo, com finalidades preventiva, inibitória e pedagógica, na linha dos punitive damages do Direito estadunidense.

O primeiro critério (retributivo), ligado ao ofendido, é balizado: (1) pelo subprincípio da dignidade da pessoa humana violado (liberdade, igualdade, solidariedade, ou integridade psicofísica) ou, em outras palavras, pelo tipo de direito da personalidade lesado, e (2) pela modificação na situação pessoal da vítima causada pela lesão, isto é, pelo desnível entre a condição do ofendido antes e depois do evento.

O segundo critério (repressivo-censório), relacionado ao ofensor, é regido: (1) pelo motivo da conduta, (2) pelo tipo de elemento subjetivo (culpa, dolo etc.), e (3) pela intensidade do elemento subjetivo.

Finalmente, o quantum descoberto deve ser suavizado pelo cotejo com precedentes de casos análogos e pela aplicação do princípio da proporcionalidade ou razoabilidade “cláusula geral de temperança”.

Aplicando-se tais conceitos ao caso sob análise, entendo que a condenação por danos morais deve ser fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais) que, a meu ver, atende adequadamente aos princípios da proporcionalidade-razoabilidade e moderação, tanto que utilizado em casos semelhantes por este Tribunal:

*“AP 1001987-59.2024.8.26.0084*

*Classe/Assunto: Apelação Cível / Associação* ☐☐☐☐☐

*Relator(a): Daniela Cilento Morsello* ☐☐☐☐☐

*Comarca: Campinas* ☐

*Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado* ☐☐☐☐

*Data do julgamento: 20/12/2024* ☐☐☐☐☐

*Data de publicação: 20/12/2024* ☐☐☐☐☐

*Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Julgamento de parcial procedência do pedido inaugural para reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como determinar a devolução do montante indevidamente descontado do benefício previdenciário do autor de forma simples. Insurgência do demandante. 2. Desconto indevido por manifesta má-fé da ré, ensejador da restituição em dobro do valor total descontado da aposentadoria do requerente. Inteligência do artigo 42, parágrafo único, da legislação consumerista. 3. Ofensa a bem juridicamente tutelado, consistente no direito fundamental à existência e sobrevivência digna. Comprometimento de verba de natureza alimentar que não configura mero aborrecimento ou dissabor cotidiano. Dano extrapatrimonial caracterizado. Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que atende o caráter compensatório e o escopo punitivo da indenização por dano moral. Precedentes desta C. Câmara em casos análogos. 4. Recurso parcialmente provido.”*

☐☐☐☐☐

“AP 1003817-22.2023.8.26.0108

*Classe/Assunto: Apelação Cível / Associação* □□□□□

*Relator(a): Theodureto Camargo* □□□□□□

*Comarca: Cajamar* □□

*Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado* □□□□

*Data do julgamento: 19/12/2024* □□□□□□

*Data de publicação: 19/12/2024* □□□□□□

*Ementa: ASSOCIAÇÃO DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO JUNTO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO ÔNUS QUE INCUMBIA À REQUERIDA - COBRANÇA INDEVIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - ANGÚSTIA, INSEGURANÇA E INTRANQUILIDADE QUE POR CERTO TOMARAM CONTA DA AUTORA AO DEPARAR-SE COM OS DESCONTOS EFICÁCIA DISSUASÓRIA DA INDENIZAÇÃO ESTIMULA A RÉ A ACAUTELAR-SE PARA EVITAR SANÇÕES COMO ESTA "QUANTUM" INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$5.000,00, TENDO EM VISTA PRECEDENTES DESTA C. CORTE, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO E JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS A CONTAR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ) SENTENÇA MODIFICADA APELO PROVIDO EM PARTE.”*

“INDENIZAÇÃO - Desconto de contribuição associativa em

*benefício previdenciário - Inexistência da relação jurídica reconhecida - Ré condenada à restituição dos valores indevidamente cobrados, de forma simples, e ao pagamento de indenização por danos morais - Insurgência da autora - Parcial acolhimento - Devida a devolução em dobro dos valores descontados, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor - Cabível a majoração do quantum indenizatório, porém não no patamar pleiteado - Fixação em R\$5.000,00 que atende as finalidades compensatória e pedagógica da imposição - Ré deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência - Sentença reformada em parte - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Apelação Cível 1007389-34.2023.8.26.0189; Relator: Elcio Trujillo; 10ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024)*

*“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. Inconformismo da ré contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexistência do débito, a restituição dos valores relativos às parcelas pagas e condenou as rés a arcarem com R\$5.000,00 a título de danos morais. Não cabimento. A prova da regularidade da contratação é da parte que produziu o documento, 429, II, do CPC, que não o fez. Perícia grafotécnica que concluiu pela falsidade da assinatura. Ante a irregularidade da contratação, cabível a declaração da*

*inexigibilidade e restituição simples dos valores. Danos morais configurados. Sentença mantida. Recurso não provido.” (Apelação Cível 1026051-04.2018.8.26.0001; Relator: Schmitt Corrêa; 3ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 01/03/2024)*

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Sentença de procedência parcial, pela qual declarada a inexistência de débito, condenada a ré ao reembolso dos valores. Recurso do autor, voltado à fixação do "quantum" indenizatório moral. Dano moral incontroverso. Cabimento. Hipótese que vai além de mero aborrecimento. Reparação ora arbitrada em R\$5.000,00. Precedentes desta C. Câmara. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.” (Apelação Cível 1001272-91.2022.8.26.0470; Relator: Wilson Lisboa Ribeiro; 9ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024)*

Por fim, pelas mesmas razões acima expostas, a devolução do valor descontado indevidamente deve se dar em dobro e os ônus da sucumbência devem ser carreados à vencida, fixados os honorários advocatícios em 20% do valor da condenação.

Deste modo entendeu este E. Tribunal de Justiça:

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de procedência parcial, pela qual determinada a devolução simples dos valores indevidamente descontados no benefício previdenciário da autora, com incidência de juros de mora a partir da citação. Pedidos de indenização por danos morais, repetição em dobro e condenação em honorários sucumbenciais. Acolhimento. Descontos indevidos que ensejam a devolução em dobro, nos termos do artigo 42, do CDC e do Tema 929/STJ. Ausência de adesão ao contrato que é prova suficiente da má-fé da ré, na linha do entendimento firmado na súmula 159/STF. Danos morais configurados. Hipótese de vai além de mero aborrecimento. Reparação ora arbitrada em R\$ 5.000,00. Valor que melhor atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além de se alinhar aos precedentes desta Colenda Câmara. Precedentes. Honorários de sucumbência devidos. Revelia. Aplicação do princípio da causalidade. Precedente do E. STJ. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO Apelação Cível 1001722-75.2024.8.26.0369; Relator (a): Wilson Lisboa Ribeiro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024) (g. n.).*

É como declaro.

**Luiz Antonio Costa**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator Sorteado



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

| Pg. inicial | Pg. final | Categoria               | Nome do assinante           | Confirmação |
|-------------|-----------|-------------------------|-----------------------------|-------------|
| 1           | 9         | Acórdãos<br>Eletrônicos | MIGUEL ANGELO BRANDI JUNIOR | 2A1E991F    |
| 10          | 26        | Declarações de<br>Votos | LUIZ ANTONIO SILVA COSTA    | 2A20307F    |

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1000809-63.2024.8.26.0185 e o código de confirmação da tabela acima.